



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

**Data da reunião:** 21/08/2024

**Presidente:** Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PLP 192/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Weverton	Favorável ao Projeto, com duas emendas de redação que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 a 6.	O projeto altera a Lei de Inelegibilidades, para dispor que o período de inelegibilidade daqueles que perdem seus mandatos passe a ser único, de oito anos, que serão contados a partir da data da decisão que decretar a perda do mandato eletivo, da data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva, da data da condenação por órgão colegiado ou da data da renúncia ao cargo eletivo, conforme o caso. Além disso, serão computados no prazo de oito anos de inelegibilidade o tempo transcorrido entre a data da decisão proferida por órgão colegiado e a data do seu efetivo trânsito em julgado, regra que se aplicará aos processos em curso e aos transitados em julgado. No caso de inelegibilidade por condenação, pela justiça eleitoral, por prática de abuso de poder econômico ou político, o PLP prevê que somente haverá sanção de inelegibilidade no caso de comportamento grave apto a implicar a cassação de registro, de diploma ou de mandato. Quanto aos demidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, só haverá inelegibilidade quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade. É prevista aplicação imediata das alterações promovidas quanto ao termo inicial e à contagem dos prazos de inelegibilidade, inclusive em relação a condenações e fatos pretéritos. Nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, o PLP aumenta de quatro para seis meses o período de desincompatibilização de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; das autoridades policiais, civis e militares; daqueles que tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe; no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal. É mantido o período de afastamento remunerado de três meses exigido dos servidores públicos, acrescido da possibilidade de continuidade do afastamento até dez dias após o segundo turno, no caso de o candidato a ele chegar. O projeto estabelece, para os casos de condenações posteriores que impliquem inelegibilidade adicional, um limite máximo de 12 anos de inelegibilidade para aqueles condenados sucessivamente em processos diferentes. Os efeitos dessa decisão incidem sobre os casos em curso, nas esferas administrativa e judicial, bem como sobre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>quem já se encontre enquadrado em alguma hipótese legal de inelegibilidade. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro da candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação. O projeto prevê sua aplicação imediata, inclusive em relação a condenações e fatos pretéritos. Para a caracterização de inelegibilidade decorrente de improbidade administrativa, será necessária a existência de dolo, tido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente. Além disso, o PLP determina o retorno imediato dos servidores licenciados para concorrer a cargo eletivo a suas funções, se os partidos não efetuarem o pedido de registro de suas candidaturas, assim como nos casos de indeferimento ou cassação desse registro, a partir do trânsito em julgado da decisão da justiça eleitoral.</p> <p>A proposição também acrescenta o § 16 ao art. 11 da Lei das Eleições para, em caso de dúvida, permitir a partidos e pré-candidatos dirigirem à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE), impugnável em até cinco dias por partido com órgão de direção em atividade na circunscrição.</p> <p>O relator é favorável à matéria, com emendas de redação. Propõe a rejeição da Emenda 1, que prevê que não será aplicada qualquer sanção, inclusive de inelegibilidade, ao candidato que, em razão de doações realizadas pelo partido, tenha prestação de contas rejeitada ou ação para apurar conduta relativa à arrecadação e o gasto de recursos julgada procedente, por entender imprescindível a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes. Também sugere que sejam rejeitadas as emendas 2 a 6, que têm o objetivo de equiparar o PLP ao texto do PLP 112/2023, que dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras, entre outros motivos, para evitar o retorno da matéria à Câmara dos Deputados.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 26/09/2023 foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Jorge Kajuru;</li> <li>- Em 12/08/2024, foram recebidas as Emendas nºs 2 a 6, de autoria do Senador Marcelo Castro;</li> <li>- Na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 14/08/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.</li> </ul>
2	<b>PL 2874/2019</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares. <b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira <u><a href="#">[tramitação]</a></u> <b>Terminativo</b>	Senador Alan Rick	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1-CRA (Substitutivo).	<p>O projeto torna obrigatória a doação, para entidades benéficas de assistência social, de alimentos por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte. A proposta determina que sejam doados os alimentos não destinados a venda que estiverem em condições de consumo seguro. Para tanto, as entidades deverão celebrar contratos com entidades benéficas. O texto excepciona os alimentos doados das regras de responsabilidade objetiva legalmente previstas, prevendo que as doações serão regidas pelo princípio da responsabilidade subjetiva. O doador de alimentos responderá por eventuais danos apenas quando houver dolo. É prevista a aplicação de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente, em caso de descumprimento dos comandos previstos na proposição. A vigência da futura lei se dará em 180 dias após a sua publicação.</p> <p>A matéria recebeu substitutivo da CRA, que, considera a superveniência da Lei 14.016/2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. O substitutivo altera integralmente a referida lei, com o objetivo de instituir uma Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), abarcando a concessão de incentivos fiscais e o estabelecimento de penalidades àquele que promover o descarte</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>injustificado de alimentos dentro do prazo de validade e ainda próprios para o consumo. Contudo, não há obrigatoriedade de doação de alimentos.</p> <p>Na CCJ, o relator apresenta substitutivo que mantém o caráter não obrigatório da doação de alimentos e promove adequações de técnica legislativa, inclusive com proposta de revogação da Lei 14.016/2020 e edição de uma nova lei sobre a matéria. Dessa forma, propõe a rejeição formal do substitutivo da CRA. Ademais, o substitutivo: a) aumenta a dedução do imposto de renda de pessoas jurídicas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, de 2% para 5%, para alimentos dentro do prazo de validade e produtos in natura em condições de consumo seguro, conforme as normas sanitárias vigentes; b) inclui a dedução para as empresas que operam com lucro presumido, para não excluir do benefício os estabelecimentos de menor porte, que em sua maioria optam por esse regime tributário; c) inclui na política permitido para que estados e Distrito Federal criem medidas locais para estimular as doações, por meio da redução ou isenção do ICMS, a critério de cada ente; d) afasta a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para a doação de alimentos fora do prazo de validade; e) inclui permissão de doação de alimentos fora do prazo de validade para o futuro, após norma específica a respeito; f) quanto à destinação de alimentos vencidos, prevê a possibilidade de doação para fabricação de ração animal, para compostagem e para produção de biomassa para geração de energia; g) remete a regulamentação as regras de avaliação da qualidade para consumo animal e destinação a outras finalidades; h) explicita que a separação do alimento em função do destino deverá ser feita pelo doador, de forma que os bancos de alimentos e instituições receptoras se concentrem em sua área de atuação, que é a distribuição dos alimentos a pessoas em situação de vulnerabilidade; i) mantém dispositivos da Lei 14.016/2020, como a permissão para doação direta, mediante colaboração com o setor público ou por meio de bancos de alimentos, instituições receptoras, entidades benéficas de assistência social e entidades religiosas; j) explicita que a doação não é considerada uma relação de consumo e que a responsabilização civil se dará apenas sob condições específicas e se caracterizado o dolo; k) incentiva pesquisas que identifiquem fontes de desperdício; capacitação e novas tecnologias na cadeia produtiva para evitar perda de alimentos; l) prevê a realização de campanhas educativas de conscientização da população; inclusão da educação alimentar nas atividades escolares; m) busca viabilizar a microcoleta por meio de soluções como aplicativos e sites que aproximam quem quer doar e quem precisa receber alimentos; n) cria o Selo Doador de Alimentos com o objetivo de incentivar a participação de estabelecimentos na PNCPDA, que será concedido pelo Poder Executivo, como forma de reconhecimento pelo compromisso com as doações e o combate ao desperdício, terá validade de dois anos e poderá ser usado na promoção da empresa e seus produtos.</p> <p>Pendente de relatório, a emenda 2 estabelece a obrigatoriedade de doação de alimentos para as entidades benéficas de assistência social para os estabelecimentos industriais de produção de alimentos.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária;</li> <li>- Na 27ª Reunião Ordinária, realizada em 07/08/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais;</li> <li>- Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal;</li> <li>- Recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso (dependendo de relatório);</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<b>PL 3958/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos. <b>Autoria:</b> Senador Luis Carlos Heinze <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Jaques Wagner	A ser apresentado.	<p>A proposição visa alterar os arts. 4º, 8º e 10 da Lei 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, para estender competências aos Estados, DF e Municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos. Nesse contexto, o art. 1º do PL altera o art. 4º da Lei 1.283/1950 nos seguintes termos: a) funde as alíneas b e c do art. 4º na alínea b, para que não só as secretarias ou departamentos de agricultura municipais como também os consórcios de Municípios possam fiscalizar estabelecimentos e que façam não apenas o comércio intermunicipal como também o comércio municipal e interestadual dos referidos produtos; b) altera a alínea d do art. 4º para alínea c, sem alterações; c) acrescenta o § 1º ao art. 4º para dispor que a competência estabelecida na nova alínea b do art. 4º, relativa à inspeção dos estabelecimentos, terá apoio técnico e orientação pela União; d) acrescenta o § 2º ao art. 4º para estabelecer as situações em que poderá ser exercida a competência de fiscalização estabelecida na nova alínea b do art. 4º; d) acrescenta o § 3º ao art. 4º para prever que, quando o Município não possuir o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a inspeção ficará a cargo do Estado a que pertença; e) acrescenta o § 4º ao art. 4º para impor que a fiscalização sanitária será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do DF. Ademais, a proposição: a) inclui parágrafo único no art. 8º da Lei 1.283/1950 para estabelecer que a inspeção sanitária dos produtos e dos estabelecimentos será feita pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com profissionais habilitados pertencentes ao respectivo quadro funcional ou, na sua ausência ou insuficiência, com pessoas jurídicas prestadoras destes serviços, previamente credenciadas, observados os requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão competente; b) altera o art. 10 da referida lei para se adequar às mudanças propostas no art. 4º, "a", relacionadas ao comércio interestadual; c) altera o art. 10-A para estender a possibilidade de fiscalização de produtos artesanais também pelos Municípios.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CRA, com 2 emendas para: a) afastar a competência dos Estados, DF e Municípios para expedir regulamento para inspeção e reinspeção sanitária de estabelecimentos que façam comércio internacional; b) condicionar a comercialização interestadual de produtos artesanais à inspeção, e não à fiscalização sanitária, tendo em vista que fiscalização é uma prerrogativa exclusiva do Poder Público, não podendo ser delegada a entes privados.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária;  - Votação nominal.</p>
4	<b>PL 435/2021</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Rogério Carvalho	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto determina que se aplicam tanto aos geólogos quanto aos engenheiros geólogos as disposições das seguintes normas: a) Lei nº 4.076, de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo, 2) Lei nº 4.950-A, de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, 3) Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências e 4) Lei nº 7.410, de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências. A proposição explicita que os diplomados em geologia ou engenharia geológica integram o grupo ou categoria "engenharia" previsto na Lei nº 5.194, de 1966, com os mesmos direitos e deveres dos demais profissionais. Por fim, dispõe que os diplomados em geologia poderão requerer o apostilamento de seu título como engenheiro geólogo perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).</p> <p>A matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Sociais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<b>PL 3273/2019</b> <b>Ementa:</b> Institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. <b>Autoria:</b> Senador Nelsinho Trad <u><a href="#">[tramitação]</a></u> <b>Terminativo</b>	Senador Carlos Portinho	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CAS, com a emenda que apresenta.	<p>O projeto pretende instituir ginástica laboral diária para os trabalhadores dos poderes da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de adesão facultativa. As atividades deverão ser conduzidas por profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física e ter duração de no mínimo 15 minutos. Prevê ainda a realização de estudos e levantamentos sobre a evolução do índice de prevalência de doenças funcionais e de afastamentos.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CAS com emenda para retirar a restrição de desenvolver as atividades de ginástica laboral proposta aos profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.</p> <p>O relator é favorável à matéria e à emenda da CAS, com emenda para substituir a expressão “instituirão” para “poderão instituir” no art. 1º do projeto com o objetivo de afastar eventual alegação de que a proposição está estabelecendo obrigação para os entes públicos.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;  - Votação nominal.</p>
6	<b>PL 2459/2022</b> <b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para criar qualificador ao crime de furto e ao crime de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público. <b>Autoria:</b> Senadora Leila Barros <u><a href="#">[tramitação]</a></u> <b>Terminativo</b>	Senador Jorge Kajuru	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera os arts. 155 e 180 do Código Penal para prever nova causa de aumento de pena para os crimes de furto e receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.</p> <p>O relator propõe aprovação com emenda que aprimora a redação da ementa. Também sugere a aprovação da Emenda 1-CCJ, que acrescenta ressalva no dispositivo que prevê causa de aumento de pena para o furto, sobre a possibilidade de aplicação do disposto no § 2º do art. 155 (se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa).</p> <p>- Em 21/11/2023 foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato;  - Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).